



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 52/2018 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 678/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, objetiva dispor sobre a concessão de desconto parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao contribuinte adotante ou que assumir judicialmente a guarda de menor.

A colenda Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “a fim de adotar a nomenclatura utilizada pela legislação vigente que se utiliza das expressões criança e adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90”.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que a matéria não deva prosperar.

Com efeito, audiência pública realizada por esta Comissão, representante da Secretaria Municipal da Fazenda manifestou-se nos seguintes termos: “... temos algumas observações quanto ao texto do projeto, que menciona concessão de isenção a imóvel de propriedade, sem especificar o que seria a propriedade que, nesse caso, pode ser entendida como qualquer propriedade de um contribuinte. Ou seja, um contribuinte que tenha, por exemplo, 10 imóveis pode requisitar a isenção de IPTU, do jeito como está o texto hoje, para os seus 10 imóveis”. Ademais, em resposta a pedido de informações ao Executivo, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social afirmou que “... somos de parecer desfavorável à propositura pautando-nos pelas diretrizes do Sistema Único de Assistência Social e pelas tipificações dos serviços socioassistenciais expressas por meio de Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS-SP), e ainda, pelo motivo de que o deferimento da guarda é da competência exclusiva da autoridade judiciária, que poderá ser provisória, ou seja, revista a qualquer tempo, com exceção, dos processos conclusos de adoção. Ratificamos, pela complexidade, que não é competência da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) a concessão e o acompanhamento de desconto parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para fins propostos na inicial”. Por seu turno, a Secretaria da Fazenda respondeu que “... Ressaltamos, além de tudo, que o projeto não atende ao disposto no artigo 14, inciso I e II da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal)... Pode-se argumentar que o artigo 5º do texto substitutivo do PL 678/2013 [da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa] ... constitui uma tentativa de adequação da proposta aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, tentativa esta que, a nosso ver, resultou infrutífera. O dispositivo em questão, adotando técnica legislativa inusitada, determina que a lei somente entrará em vigor quando a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada for considerada na lei orçamentária anual. Ou seja, se aprovada, a lei teria *vacatio legis* indeterminado, e só entraria em vigor com a aprovação de outra lei, neste caso orçamentária, desde que nela constasse a renúncia estimada de receita decorrente do desconto concedido. Tal dispositivo se nos parece incompatível com o artigo 8º da Lei Complementar nº 95/08, no qual se exige que a vigência seja expressamente determinada”.

Destarte, diante do acima exposto, contrário é o voto.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/02/2018

Ricardo Nunes – MDB (Relator)

Isac Felix – PR  
Adriana Ramalho – PSDB  
Atílio Francisco – PRB  
Rodrigo Goulart – PSD  
Soninha – PPS

## **VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR OTA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 678/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa dispor sobre a concessão de desconto parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao contribuinte adotante ou que assumir judicialmente a guarda de menor.

Pelo art. 1º, fica concedida isenção parcial no valor correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do total dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU, sobre o imóvel de sua propriedade ou que venha residir o contribuinte adotante ou que venha assumir a guarda legal de menor, enquanto esta perdurar.

Determina o art. 2º que o desconto previsto ao adotante será requerido após a adoção e com a comprovação de fato, enquanto aquele que detém a guarda deverá requerê-lo anualmente, até o terceiro mês do exercício fiscal, renovando a prova da guarda.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “a fim de adotar a nomenclatura utilizada pela legislação vigente que se utiliza das expressões criança e adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/02/2018

Ota – PSB (Relator)

Isac Felix – PR (contrário)

Adriana Ramalho – PSDB (contrário)

Atílio Francisco – PRB (contrário)

Ricardo Nunes – MDB (contrário)

Rodrigo Goulart – PSD (contrário)

Soninha – PPS (contrário)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/03/2018, p. 124

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).